

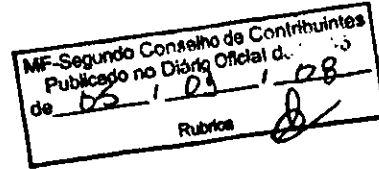


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sérvio Antônio de Souza
Mat.: Scape 91745

CC02/C01
Fls. 946

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 10305.001585/96-66 |
| Recurso n° | 139.014 Voluntário |
| Matéria | IPI |
| Acórdão n° | 201-80.772 |
| Sessão de | 23 de novembro de 2007 |
| Recorrente | AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. (nova razão social: American Banknote S/A) |
| Recorrida | DRJ no Rio de Janeiro - RJ |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/04/1996

Ementa: OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.

O fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IDENTIDADE DE OBJETO. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Jan

07

Processo n.º 10305.001585/96-66
Acórdão n.º 201-80.772

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 01 / 08. |
| Sávio S. S. Barbosa Mat.: Sisppe 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 947 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 01 / 08. |
| Silvio S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745 |

Relatório

Contra a empresa AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. (nova razão social: American Banknote S/A) foi lavrado auto de infração de IPI, com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e depósito no montante integral do débito, incidente sobre a saída promovida pela autuada de cartão magnético em PVC de sua fabricação.

A empresa autuada ingressou com a Ação Cautelar nº 92.0045675-8 pedindo autorização para efetuar os depósitos relativos ao IPI incidente sobre a produção de cartão magnético em PVC, o que foi concedido, conforme prova o despacho de fl. 145.

Posteriormente, a empresa autuada ingressou com a Ação Ordinária Declaratória nº 92.0136656-6 (fls. 83/99) pleiteando a declaração de "não incidência do IPI sobre fornecimento, sob encomenda do usuário final, de cartões de crédito com tarja magnética".

Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 125/131, cujas alegações estão resumidas no relatório da decisão recorrida (fls. 241/242).

O Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ não conheceu da impugnação, por concomitância com a ação judicial acima referida, e determinou a exoneração da multa de ofício e dos juros de mora, em face do depósito no montante integral.

Ciente da decisão, a empresa ingressou com o recurso voluntário de fls. 255/265, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - inexistente identidade de objeto deste processo com a Ação Declaratória nº 92.0136656-6. Nesta ação declaratória a recorrente afirma que está pleiteando "a declaração de existência do crédito do IPI referente à entrada de mercadorias isentas de IPI saídas da SUFRAMA". Por esta razão, é nula a decisão recorrida;

2 - o auto de infração é nulo porque não há necessidade de a Receita Federal formalizar o crédito tributário para prevenir-se da decadência, uma vez que o auto de infração não se baseia em insuficiência de depósito. Eventual necessidade de lançamento deve ser feita pelo contribuinte. É o chamado "auto-lançamento";

3 - não há previsão legal para "lançamento com suspensão *ex-officio*";

4 - é indevida a multa de ofício lançada; e

5 - o depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Juízo Federal da 20ª Vara suspendeu a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral. O crédito tributário, nestas condições, não pode ser objeto de lançamento.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi sorteado para mim na sessão do dia 18/09/2007, conforme despacho de fl. 945.

É o Relatório.

WJ *Jou*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio S. B. Barbosa
Mat.: Siage 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo de auto de infração de IPI lavrado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa em razão da existência de depósito judicial no montante integral.

A decisão de primeiro grau excluiu a multa e os juros de mora do lançamento.

A empresa autuada recorre a este Colegiado alegando que não há identidade de objeto deste processo com a Ação Ordinária nº 92.0136656-6 e que o lançamento não poderia ser efetuado por falta de previsão legal. Contesta, ainda, a multa de ofício.

Sem razão a recorrente.

Deixo de analisar os argumentos da recorrente a respeito da multa de ofício porque a mesma já foi excluída do auto de infração pela decisão recorrida. Portanto, não há lide nesta parte.

Com relação à identidade de objeto deste processo com a Ação Declaratória nº 92.0136656-6, engana-se a recorrente porque nesta ação o objeto é, efetivamente, a incidência do IPI na produção e saída de cartão magnético em PVA, como se pode constatar na CONCLUSÃO da petição inicial da ação, que transcrevo (fl. 99):

"70. Requer, assim, a Autora a citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la até final, quando se espera será ela julgada procedente para, na esteira da Súmula 143 do TRF, declarar-se a não incidência do IPI sobre o fornecimento, sob encomenda do usuário final, de cartões de crédito com tarja magnética, por caracterizar a prestação de serviços listados como fatos geradores do ISS ...".

Não há nenhuma dúvida quanto à identidade de objeto da ação judicial com o deste processo e, havendo a identidade de objeto, a Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida, veio pacificar o entendimento de que não cabe pronunciamento administrativo:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Também não assiste razão à recorrente quando alega que o lançamento não poderia ser efetuado porque o crédito tributário foi integralmente depositado por ordem judicial, estando com a exigibilidade suspensa.

WA
Jau

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 01 / 08. |
| Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745 |

A inexigibilidade do crédito tributário, até que haja sentença judicial transitada em julgado, não impede de ser o crédito tributário correspondente devidamente constituído, salvo se houver ordem expressa impedindo a lavratura do auto de infração. Sobre o assunto destaca-se o Parecer PGFN/CRJN/nº 743, de 1988, em seu item 14:

"14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento." (grifei)

Ressalte-se que não cabe à autoridade fiscal decidir se deve ou não acatar as normas e atos legais vigentes e nem tampouco as argumentações sobre a conveniência da lavratura do auto de infração, como suscitou a impugnante, tendo em vista que a legislação que rege o lançamento tributário determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, é relevante mencionar ainda o Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064, de 1993:

"EFEITOS DAS MEDIDAS JUDICIAIS - LANÇAMENTO DIANTE DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARECER PGFN/CRJN/Nº 1.064/1993

Nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do CTN. Uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c artigo 7º do decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida, em função do disposto no artigo 151, IV, do CTN. Preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida." (grifei)

Também a Lei nº 9.430/96 determina que na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa, não incide a multa de ofício, conforme se vê no art. 63 abaixo reproduzido:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[Assinatura]

Processo n.º 10305.001585/96-66
Acórdão n.º 201-80.772

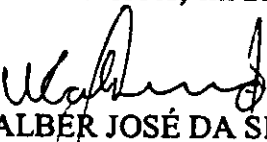
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 951

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (grifei)

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

